SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212795 - SC (2026/0111605-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	SIDINEI DE CASTRO SCHMIDT
ADVOGADOS	:	GEAN LUCAS CARVALHO - PR096237
		RENATO FABIANO ECKERT - PR099735
		HELOISA DAS GRAÇAS MOTA - SC072014
		JOHE CIDADE KRAMER - PR124410
		IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER - SC069737
		ANDREIA APARECIDA SCHEFFER - SC056750
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 182/STJ, N. 282 E N. 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao óbice referente à Súmula 282/STF.

2. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por múltiplos fundamentos: incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF nas controvérsias por falta de prequestionamento e ausência de embargos de declaração, e aplicação da Súmula 7/STJ quanto à necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

3. Agravante sustenta ter impugnado especificamente os óbices de inadmissibilidade (Súmulas 282 e 356/STF e 7/STJ), defende a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ por ter havido ataque integral aos fundamentos da decisão agravada e afirma a possibilidade de exame de matérias de ordem pública sem prequestionamento, pugnando pelo processamento do agravo em recurso especial e, sucessivamente, pelo reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional com devolução dos autos ao Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60152853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:23
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ead36fa-b35a-49fa-b227-07c357dfe833

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a agravante impugnou de forma específica, concreta e integral todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ, e se o exame das matérias suscitadas prescinde de prequestionamento, inclusive quando tidas como de ordem pública.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se a refutação específica de todos os fundamentos adotados na origem; a ausência de ataque concreto a qualquer dos óbices atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ.

6. A agravante não impugnou de modo efetivo, específico e pormenorizado os fundamentos relativos ao prequestionamento (Súmulas 282/STF e 356/STF), limitando-se a alegações genéricas, o que não afasta os óbices aplicados pelo Tribunal de origem.

7. O prequestionamento é requisito formal indispensável ao conhecimento do recurso especial, inclusive para matérias de ordem pública; é necessária a oposição de embargos de declaração quando o acórdão não enfrenta a questão (Súmula 356/STF), sob pena de incidência, também, da Súmula 211/STJ.

8. Mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, com refutação específica de todos os fundamentos, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A impugnação ao óbice referente à Súmula n. 282 do STF exige a indicação específica de seu enfrentamento, com a colação dos fundamentos ou excertos do acórdão recorrido acerca do ponto controvertido. 3. Matérias de ordem pública também exigem prequestionamento para conhecimento em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 211/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, Embargos de Divergência no AREsp 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60152853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:23
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ead36fa-b35a-49fa-b227-07c357dfe833

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:23
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ead36fa-b35a-49fa-b227-07c357dfe833

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212795 - SC (2026/0111605-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	SIDINEI DE CASTRO SCHMIDT
ADVOGADOS	:	GEAN LUCAS CARVALHO - PR096237
		RENATO FABIANO ECKERT - PR099735
		HELOISA DAS GRACAS MOTA - SC072014
		JOHE CIDADE KRAMER - PR124410
		IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER - SC069737
		ANDREIA APARECIDA SCHEFFER - SC056750
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 182/STJ, N. 282 E N. 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao óbice referente à Súmula 282/STF.

2. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por múltiplos fundamentos: incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF nas controvérsias por falta de prequestionamento e ausência de embargos de declaração, e aplicação da Súmula 7/STJ quanto à necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

3. Agravante sustenta ter impugnado especificamente os óbices de inadmissibilidade (Súmulas 282 e 356/STF e 7/STJ), defende a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ por ter havido ataque integral aos fundamentos da decisão agravada e afirma a possibilidade de exame de matérias de ordem pública sem prequestionamento, pugnando pelo processamento do agravo em recurso especial e, sucessivamente, pelo reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional com devolução dos autos ao Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59837827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 13:27:19
Código de Controle do Documento: 82f3af14-9614-46c9-be95-6ddfd4fe0fe0

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a agravante impugnou de forma específica, concreta e integral todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ, e se o exame das matérias suscitadas prescinde de prequestionamento, inclusive quando tidas como de ordem pública.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se a refutação específica de todos os fundamentos adotados na origem; a ausência de ataque concreto a qualquer dos óbices atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ.

6. A agravante não impugnou de modo efetivo, específico e pormenorizado os fundamentos relativos ao prequestionamento (Súmulas 282/STF e 356/STF), limitando-se a alegações genéricas, o que não afasta os óbices aplicados pelo Tribunal de origem.

7. O prequestionamento é requisito formal indispensável ao conhecimento do recurso especial, inclusive para matérias de ordem pública; é necessária a oposição de embargos de declaração quando o acórdão não enfrenta a questão (Súmula 356/STF), sob pena de incidência, também, da Súmula 211/STJ.

8. Mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, com refutação específica de todos os fundamentos, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A impugnação ao óbice referente à Súmula n. 282 do STF exige a indicação específica de seu enfrentamento, com a colação dos fundamentos ou excertos do acórdão recorrido acerca do ponto controvertido. 3. Matérias de ordem pública também exigem prequestionamento para conhecimento em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 211/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, Embargos de Divergência no AREsp 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por SIDINEI DE CASTRO SCHMIDT contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 3848/3860), a qual, com

Documento eletrônico VDA59837827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 13:27:19
Código de Controle do Documento: 82f3af14-9614-46c9-be95-6ddfd4fe0fe0

fundamento no III, do CPC, e no art. 932, art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial, visto que não foi impugnado o fundamento apresentado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) Óbice da Súmula 282 do STF quanto à primeira controvérsia (falta de prequestionamento); b) Óbice da Súmula 356 do STF quanto à primeira controvérsia (ausência de embargos de declaração para suprir omissão); c) Óbice da Súmula 282 do STF quanto à segunda controvérsia (falta de prequestionamento); d) Óbice da Súmula 356 do STF quanto à segunda controvérsia (ausência de embargos de declaração); e) Óbice da Súmula 7 do STJ quanto à terceira controvérsia (necessidade de reexame de fatos e provas); f) Óbice da Súmula 282 do STF quanto às quarta, quinta e sexta controvérsias (falta de prequestionamento); g) Óbice da Súmula 356 do STF quanto às quarta, quinta e sexta controvérsias (ausência de embargos de declaração) (fls. 3790/3791).

Esta relatoria não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela defesa por incidência da Súmula n. 182 do STJ, por ausência de impugnação específica ao óbice referente à Súmula n. 282 do STF.

No agravo regimental, a defesa sustenta: (i) erro de premissa da decisão agravada ao afirmar inexistente a impugnação específica, destacando que o AREsp apresentou, como primeira tese autônoma, a negativa de prestação jurisdicional por omissões do Tribunal de origem — investigação por notícia anônima, devassa probatória, não apreciação de prova documental e tese de crime único; (ii) ter impugnado os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, com registro de oposição de embargos de declaração rejeitados e vinculação da falta de prequestionamento à persistência da omissão; (iii) também ter impugnado o óbice da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de requalificação jurídica dos fatos, sem revolvimento probatório; (iv) inadequação da aplicação analógica da Súmula 182 do STJ, poque, no seu entendimento, houve ataque específico aos fundamentos da decisão denegatória; (v) e plausibilidade das teses à luz de precedentes do STJ sobre negativa de prestação jurisdicional, efeito devolutivo da apelação, análise de documentos em grau recursal e correta subsunção típica.

Requer, então, que o presente agravo regimental seja provido pelo Colegiado para reformar a decisão agravada a fim de reconhecer que o agravo em recurso especial efetivamente enfrentou, de modo suficiente, os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Consequentemente, pugna pelo processamento do agravo em recurso especial com o exame das teses

Documento eletrônico VDA59837827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 13:27:19
Código de Controle do Documento: 82f3af14-9614-46c9-be95-6ddfd4fe0fe0

deduzidas no recurso especial. Sucessivamente requer *"seja ao menos reconhecida a viabilidade do recurso especial quanto à tese autônoma de negativa de prestação jurisdicional, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie expressamente as questões omitidas suscitadas pela defesa"* (fl. 3874).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Da leitura das razões recursais, constata-se que os fundamentos relativos à ausência de prequestionamento não foram impugnados concreta e especificamente, limitando-se a defesa a alegar que matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer tempo.

Com efeito, a impugnação dos motivos que obstaram a admissibilidade do recurso especial deve ser realizada de forma concreta e específica, não bastando a alegação genérica de inaplicabilidade do óbice processual.

A impugnação ao óbice referente à Súmula n. 282 do STF exige a indicação específica de seu enfrentamento, com a colação dos fundamentos ou excertos do acórdão recorrido acerca do ponto controvertido – o que não ocorreu na hipótese dos autos.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 DO STF, 211 DO STJ E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.*
>
> *2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.*
>
> ***3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à ratio decidendi a fim de especificar em***

Documento eletrônico VDA59837827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 13:27:19
Código de Controle do Documento: 82f3af14-9614-46c9-be95-6ddfd4fe0fe0

que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.), o que não ocorreu na espécie.

4. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, seria necessário que o agravante demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias à margem de uma análise documental, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.488.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

5. A agravante não impugnou adequadamente o fundamento da decisão denegatória do recurso especial referente à aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

7. Para afastar a incidência da Súmula n. 282 do STF, deve a parte agravante demonstrar que a questão objeto da insurgência foi debatida pelo Tribunal de origem sob a perspectiva das razões delineadas no recurso especial, indicando, por exemplo, trechos do acórdão recorrido que estariam a validar suas alegações. A mera repetição das razões de recursos anteriores é ineficaz para tal fim.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n.

Documento eletrônico VDA59837827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 13:27:19
Código de Controle do Documento: 82f3af14-9614-46c9-be95-6ddfd4fe0fe0

182 do STJ. 2. Para afastar a incidência da Súmula n. 282/STF, deve a parte agravante demonstrar que a questão objeto da insurgência foi debatida pelo Tribunal de origem sob a perspectiva das razões delineadas no recurso especial, sendo a mera repetição das razões de recursos anteriores ineficaz para tal fim".

(AgInt no AREsp n. 2.740.558/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Ademais, ressalte-se que, conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, as matérias de ordem pública também devem ser prequestionadas para que sejam apreciadas no âmbito do recurso especial, sendo indispensável a oposição de embargos declaratórios quando o Tribunal de origem não enfrentar a matéria.

Destarte, para a impugnação específica ao óbice da Súmula n. 356 do STF é indispensável a demonstração de que foram opostos embargos declaratórios na origem acerca do tema veiculado no apelo extremo, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Vejamos:

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

*1. **No caso em tela, a decisão monocrática obstou o seguimento do recurso especial por falta de prequestionamento (Súmulas 211 do STJ, 282 e 356 do STF).***

*2. **No agravo interno, a parte negligenciou a impugnação dos óbices das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356 do STF, resultando que um dos fundamentos consignados no decisório recorrido não foi impugnado de forma específica.***

3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto, o que não ocorreu.

*4. **É inviável agravo interno que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida, por si só, suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula 182 do STJ.***

5. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela preclusão da pretensão em razão do Plano de Recuperação pactuado. Rever a referida posição implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

*6. **Agravo interno não conhecido.***

(AgInt no REsp n. 1.477.683/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 18/2/2019.)

DIREITO PENAL. PETIÇÃO INTERCORRENTE EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOVAÇÃO

Documento eletrônico VDA59837827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 13:27:19
Código de Controle do Documento: 82f3af14-9614-46c9-be95-6ddfd4fe0fe0

RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. PETIÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. Petição intercorrente apresentada em Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial contra acórdão do STJ que manteve decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República. O acórdão recorrido reformou sentença absolutória e condenou o réu pelos arts. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

2. A petição intercorrente foi protocolada após a definitiva inadmissão do recurso especial, sustentando a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa, com base nos arts. 107, IV; 109, V; 110, §1º; 115 do Código Penal, considerando a pena concretamente aplicada no acórdão condenatório (1 ano, 11 meses e 10 dias) e o lapso prescricional reduzido de 2 anos, em razão de o réu ser menor de 21 anos à época dos fatos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de tese defensiva de prescrição retroativa, suscitada pela primeira vez em petição intercorrente, sem que tenha havido o devido prequestionamento na instância ordinária ou em recurso especial.

III. Razões de decidir

*4. **O prequestionamento é requisito formal indispensável para a análise de qualquer matéria pelas instâncias superiores, inclusive para matérias de ordem pública.***

5. A tese de prescrição retroativa não foi arguida no recurso especial, no agravo regimental ou na instância ordinária, nem foi objeto de embargos de declaração, configurando inovação recursal.

6. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria, conforme entendimento consolidado nas Súmulas nº 282 e 356 do STF e nº 211 do STJ.

7. A petição intercorrente não pode alterar o escopo cognitivo das decisões anteriores, sendo inadmissível. IV.

Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Petição não conhecida.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 105, III, "a"; CP, arts. 107, IV; 109, V; 110, §1º; 115; CPP, arts. 155, 157, 240 e 244.

Jurisprudência relevante citada:STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STJ, Súmula 211; STJ, REsp 1.998.033/PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 08.10.2024; STJ, AREsp 2.980.151/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28.08.2025.

(PET no AREsp n. 2.591.509/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADES

Documento eletrônico VDA59837827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 13:27:19
Código de Controle do Documento: 82f3af14-9614-46c9-be95-6ddfd4fe0fe0

PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. "**A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (REsp n. 1.439.866/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 6/5/2014).***

2. As pretensões de anulação da decisão que autorizou a busca e apreensão e nulidade processual por inversão da ordem de inquirição das testemunhas, na ausência do membro do MP, não foram objeto de debate e discussão na instância ordinária, carecendo do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

3. A pretendida desclassificação do crime de tráfico ilegal de entorpecentes para a conduta de posse de drogas para consumo pessoal demanda o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Considerando a presença de circunstância judicial desfavorável, ante a elevada quantidade de droga apreendida, com a imposição da pena-base acima do mínimo legal, mostra-se adequado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.163.597/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Como se vê, os argumentos veiculados na peça de interposição do agravo em recurso especial não têm o condão de impugnar de forma específica os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, aplicados pela Corte de Origem.

Cabe destacar, ainda, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, na oportunidade do julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, pacificou a orientação de que a decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade.

Nesse contexto, de rigor a aplicação dos arts. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC e da Súmula n. 182 do STJ, que consideram ser inviável o agravo que

Documento eletrônico VDA59837827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 13:27:19
Código de Controle do Documento: 82f3af14-9614-46c9-be95-6ddfd4fe0fe0

deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Com igual orientação:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob a justificativa de que a defesa não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. A defesa não impugnou de forma específica e concreta o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial consistente no óbice da Súmula n. 83 do STJ, relativamente à tese de abrandamento do regime prisional. Cingiu-se a impugnar a aplicação do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese da aplicação do princípio da insignificância.*
>
> ***4. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é cindível em capítulos autônomos e, portanto, deve ser impugnada em sua integralidade, o que não foi feito na hipótese.***
>
> ***5. A ausência de impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ.***
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: 1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e integral. 2. A ausência de impugnação adequada de todos os óbices aplicados na decisão agravada impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.790.756/TO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (reincidência e regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena) e Súmula 83/STJ (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.43/2006 - tráfico privilegiado e quantidade de drogas). A mera citação do*

Documento eletrônico VDA59837827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 13:27:19
Código de Controle do Documento: 82f3af14-9614-46c9-be95-6ddfd4fe0fe0

> *enunciado no decorrer da petição, sem demonstrar a superação do óbice e da súmula apontada, não viabiliza o prosseguimento do recurso especial.*
>
> ***2. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.***
>
> ***3. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.***
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.547.981/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)

Desse modo, agravo em recurso especial de fato não ultrapassou o juízo de admissibilidade devendo ser mantido o seu não conhecimento com fundamento no art. 932, III, do CPC, e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59837827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 13:27:19
Código de Controle do Documento: 82f3af14-9614-46c9-be95-6ddfd4fe0fe0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.212.795 / SC

Número Registro: 2026/0111605-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50030582520208240019 50039359120228240019 50083401020218240019 50098136020238240019
50108470720228240019

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIDINEI DE CASTRO SCHMIDT
ADVOGADOS : GEAN LUCAS CARVALHO - PR096237
RENATO FABIANO ECKERT - PR099735
HELOISA DAS GRAÇAS MOTA - SC072014
JOHE CIDADE KRAMER - PR124410
IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER - SC069737
ANDREIA APARECIDA SCHEFFER - SC056750
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : MARQUES SOARES DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDINEI DE CASTRO SCHMIDT
ADVOGADOS : GEAN LUCAS CARVALHO - PR096237
RENATO FABIANO ECKERT - PR099735
HELOISA DAS GRAÇAS MOTA - SC072014

Documento eletrônico VDA60084994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:49
Código de Controle do Documento: fb47ca6e-ab89-4d39-af75-48de75b09029

JOHE CIDADE KRAMER - PR124410
IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER - SC069737
ANDREIA APARECIDA SCHEFFER - SC056750
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:49
Código de Controle do Documento: fb47ca6e-ab89-4d39-af75-48de75b09029